



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11845.000481/2008-01  
**Recurso n°** 513.127 Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-00.760 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2011  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** FILLERCAL RIO FORMOSO LTDA.  
**Recorrida** 2ª Turma/DRJ - Brasília/DF.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS EFETIVAMENTE DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO APLICÁVEL.

Cabível a multa de ofício quando verificadas diferenças entre os valores escriturados e os efetivamente declarados.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - CABÍVEL MESMO PARA PERÍODO JÁ ENCERRADO

O conhecimento da real parcela tributável do Contribuinte em nada impede a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. Aliás, se a penalidade é cabível até nos casos de inexistência de tributo devido, com mais razão deve ser exigida quando há apuração de tributo. Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido). Por isso, a multa pela falta de estimativas não se confunde com a multa pela falta de recolhimento do tributo apurado em 31 de dezembro. Além disso, não há no Direito Tributário algo semelhante ao Princípio da Consunção (Absorção) do Direito Penal, o que também afasta os recorrentes argumentos sobre a concomitância de multas.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL**

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

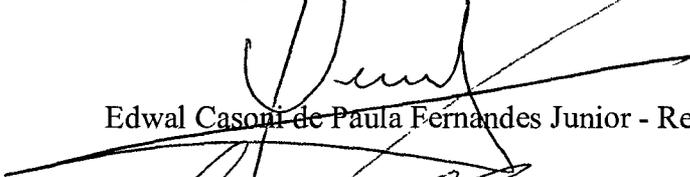
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is located in the bottom right corner of the page, above a small number '1'.

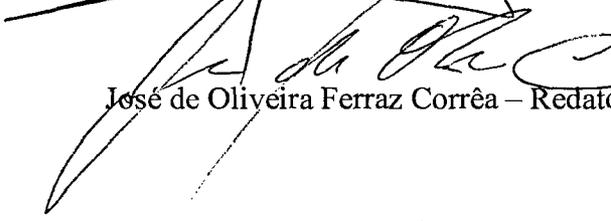
ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos o Conselheiro Relator Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e os Conselheiros André Almeida Blanco e João Francisco Bianco, que davam provimento parcial para cancelar a multa isolada. Designado o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa para redigir o voto vencedor.



Ester Marques Lins de Sousa - Presidente



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior - Relator



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e André Almeida Blanco.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF.

Depreende-se do processo em análise que foi lavrado contra a recorrente Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes ao ano calendário 2004, referindo-se ao valor de cada tributo, acrescido de multa e juros de mora (fls. 90 - 103).

Consoante descrição dos fatos constante dos Autos de Infração e Relatório Fiscal (fls. 104 - 107), foram apuradas infrações à legislação tributária, consistentes em insuficiência de recolhimento e de declaração de imposto de renda e contribuição social devidos, apurados em procedimento fiscal de revisão da DIPJ, em confronto com os valores declarados em DCTF e recolhimentos efetuados por meio de DARF, bem como falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, resultando na exigência da Multa Isolada.

Verifica-se ainda do Relatório Fiscal que a recorrente foi devidamente intimada para prestar esclarecimentos acerca das diferenças apuradas pela Fiscalização, não tendo contestado as ocorrências mencionadas.

Devidamente notificada da autuação (fl. 112), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 116 - 131), alegando em síntese ter havido vício de forma e valor, desacatando-se o disposto no artigo 2º, inciso VI, da Lei 9.784/99, na medida em que o auditor aplicou as sanções em patamar superior às necessárias ao atendimento do interesse público ao capitular a exigência fiscal no artigo 44 da Lei 9.430/96.

Seguiu arrazoando que a exigência fiscal feriria o princípio do não-confisco, bem como alegando que já teria providenciado a retificação da DCTF, não devendo ser penalizada por fato que não teve repercussão econômica para o erário.

No mais, discorreu sobre os aspectos conceituais acerca do erro de fato e erro de direito, e afirmando que o lançamento na DCTF de valores de IRPJ e CSLL inferiores aos apurados no cotejo com a DIPJ deve ser tratado como erro de fato escusável e não punível, citando precedentes que entendeu respaldar sua tese e afirmando ter havido erro de fato por parte do autuante na construção de enunciado tendencioso, querendo imputar conduta dolosa ao contribuinte, para enriquecer ilícitamente com o pretense direito, desprezando a equidade, os princípios gerais do direito e suprimindo a valia das normas.

Salientou ainda, que teria havido erro de direito, por parte da autoridade fiscal, devido à inobservância ao erro de fato e à jurisprudência do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais judiciais, requerendo ao fim fosse julgado improcedente o auto de infração.

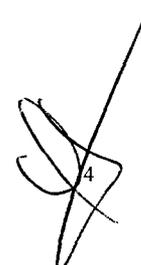
A 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF, nos termos do acórdão e voto de folhas 171 a 180, julgou procedente a autuação afastando os argumentos da recorrente.



Devidamente notificada (fl. 188), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 191 – 202), reprisando os fatos e insistindo na impossibilidade de capitular-se a multa aplicada nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, salientando que a lei nº 10.426/2002, por ser posterior, teria derogado a Lei nº 9.430/96.

No mais, reiterou os argumentos contidos na peça impugnatória e pugnou por provimento.

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e congrega os demais requisitos de admissibilidade, admito-o para julgamento.

Afasto de início as preliminares invocadas pelo sujeito passivo reafirmando para tanto o que dispôs a decisão recorrida. Com efeito, as hipóteses de decretação da nulidade do auto de infração estão cingidas àquelas contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, consistentes em despachos e decisões proferidas com cerceamento ao direito de defesa ou incompetência da autoridade encarregada do ato administrativo.

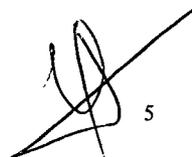
Como de constata nos autos nenhum desses permissivos puniu o feito, de sorte que os argumentos invocados pela recorrente em sede preliminar se confundem com o mérito da autuação e como tal serão apreciados, impondo-se nessa toada, a rejeição das preliminares aventadas.

No mais, cumpre registrar, como também o fez a decisão recorrida que a materialidade da autuação imposta à recorrente consiste na identificação, por parte da Fiscalização, da diferença entre os valores escriturados e os declarados, sendo, destarte, equivocada a argumentação da recorrente de se tratam de "incoreções ou omissões" no preenchimento da DCTF, o que deslocaria a aplicação das multas para o que dispõe a lei nº 10.426/2002.

Aqui se versa indiscutível e tão somente, acerca da exigência de diferença de IRPJ e CSLL não recolhidos, e a respectiva multa aplicada isoladamente e de ofício, a primeira delas devido à constatação de ausência de recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativa mensal durante o ano calendário 2004 e segunda devido à constatação de ausência de recolhimento do IRPJ e CSLL devidos na apuração anual dos referidos tributos.

Em regra, portanto, a imputação realizada pela Fiscalização está perfeita, porquanto em procedimento de revisão interna apurou-se diferenças entre os valores escriturados na DIPJ e aqueles efetivamente confessados e pagos em DCTF, bem como o próprio auto de infração cuidou de delinear a retroação benigna trazida pela Lei nº. 11.488/2007.

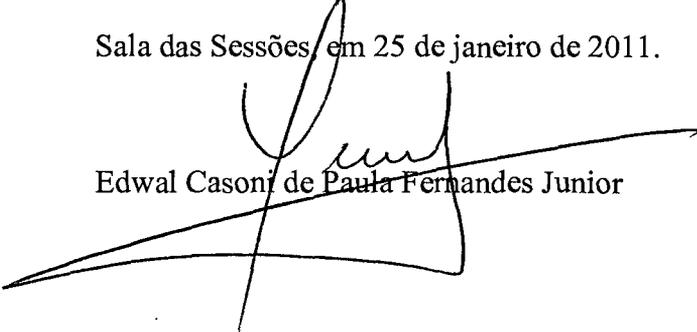
A única ressalva a ser feita ao entendimento contido na decisão recorrida, ao meu sentir, se relaciona à multa isolada, porquanto o auto de infração foi cientificado à recorrente em dezembro de 2008, e as parcelas não recolhidas, a ensejar a indigitada multa isolada, se relacionam ao ano calendário 2004, sendo assim, à época da lavratura do auto de infração já se conhecia perfeitamente a real parcela tributável da recorrente, motivo que afasta a incidência da multa isolada.



5

Com essas ponderações encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para os estritos fins de cancelar a multa isolada, mantendo-se no mais a autuação.

Sala das Sessões em 25 de janeiro de 2011.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

## Voto Vencedor

Redator designado, José de Oliveira Ferraz Corrêa

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênia para dele divergir quanto à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais.

Discordo do argumento de que não há falar na referida multa isolada quando o lançamento é ulterior ao conhecimento da real parcela tributável do Contribuinte.

Primeiramente, devo destacar que a Lei 9.430/1996, em seu art. 44, determina que esta penalidade deve ser aplicada ainda que tenha sido “apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”, conforme prevê o inciso IV do §1º deste artigo:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - .....*

*II - .....*

*III - .....*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

Não vislumbro outra interpretação possível para a parte final do texto acima transcrito, senão a de que a referida multa deve ser exigida da pessoa jurídica ainda que esta tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL, ou seja, ainda que se conheça a real parcela tributável da Contribuinte, e mesmo que ela seja inexistente.



Com efeito, a clareza da redação não possibilita entendimento diverso, a menos que se admita o afastamento de norma legal vigente, tarefa que não compete à Administração Tributária.

Além disso, a hermenêutica jurídica ensina que se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. Nesse caso, o entendimento contrário implicaria na supressão ou inutilidade de todo o adendo estabelecido pelo inciso IV acima.

Também é importante destacar que o texto legal diz “ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ....” e não “ainda que venha a ser apurado prejuízo fiscal ...”, numa clara indicação de que a multa deve ser aplicada mesmo com o período já encerrado, e não apenas no ano em curso.

Tudo isso serve para demonstrar que as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador de 31 de dezembro.

Sua natureza jurídica, inclusive, a faz destoar totalmente do padrão traçado pelo art. 113 do CTN (que trata das obrigações tributárias), pois ela é uma obrigação que surge antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Seu pagamento, por outro lado, nada extingue, gerando apenas um registro contábil de crédito a favor do contribuinte, a ser aproveitado no futuro.

Além disso, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, essa obrigação existe mesmo que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. Ou seja, existe ainda que não haja tributo devido, o que se sabe somente após encerrado o período de apuração.

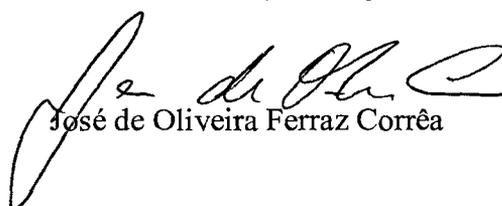
Portanto, o conhecimento da real parcela tributável do Contribuinte em nada impede a aplicação da penalidade em questão. Aliás, se ela é cabível até nos casos de inexistência de tributo devido, com mais razão deve ser exigida quando há apuração de tributo.

Com efeito, não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido), e, sendo assim, a multa pela falta de estimativas não se confunde com a multa pela falta de recolhimento do tributo apurado em 31 de dezembro.

E ainda que assim não fosse, caberia assinalar que não há no Direito Tributário algo semelhante ao Princípio da Consunção (Absorção) do Direito Penal, o que também afasta o recorrente argumento sobre a concomitância de multas.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 janeiro de 2011.

  
José de Oliveira Ferraz Corrêa